



AUTOS DA DENÚNCIA N. 1.112.494 – 2021

1 - DA IDENTIFICAÇÃO E DO OBJETO

Versam os autos sobre denúncia, com pedido liminar de medida cautelar de suspensão do certame, formulada por **Mensurar Serviços de Consultoria Econômica Ltda-ME**, devidamente qualificada na inicial, em face do **Processo Administrativo de Compras e Serviços nº 08/2021, Pregão Presencial nº 01/2021**, lançado pelo **Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares**, cujo objeto é a “*Contratação de empresa para prestação de serviços de disponibilização virtual de informações econômico-financeiras com o intuito de auxiliar o Instituto na análise e acompanhamento dos investimentos de modo a atingir a melhor relação risco x retorno com o conseqüente aumento de rentabilidade dos mesmos.*” (Peça nº 2, código do arquivo nº 2584873, do SGAP).

2 - DOS FATOS

Alega a Denunciante, conforme síntese constante do Relatório de Triagem nº 947/2021, que o procedimento contém as seguintes irregularidades: (Peça nº 3, código do arquivo nº 2585341 do SGAP)

- Não foi exigido no edital da licitação o registro da prestadora de serviço na entidade profissional competente, Conselho Regional de Economia - CORECON e Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

- Não foi estabelecida, no edital, a necessidade de constar, no quadro de pessoal da empresa participante, profissionais adequados, com o efetivo registro nas entidades profissionais competentes, como determinam os incisos I e II, do art. 30 da Lei 8666/93. Verifica que o edital só estabelece a comprovação de um profissional de nível superior na área de tecnologia da informação, desconsiderando a necessidade de conhecimento nas áreas de economia e finanças;

- Foi determinado, erroneamente, na especificação do objeto, item 3.10, Anexo I, Termo de Referência, que o sistema deve possuir na sua base de dados informações originadas da CVM e ANBIMA sobre, no mínimo, 9.500 (nove mil e quinhentos) fundos de



investimento. Aduziu que, atualmente, esta quantidade não representa fundos aptos a gerenciar recursos financeiros, conforme as regras e enquadramentos de Regime Próprio de Previdência Social –RPPS;

- Permitiu, equivocadamente, no item 6.5 – Qualificação Técnica, subitem 6.5.1, que o atestado ou certidão para comprovação de desempenho do sistema e serviços solicitados no Edital sejam emitidos por pessoa jurídica de direito privado. Aduziu que a apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado não comprova a capacidade técnica da empresa em prestar o serviço, devendo ser retirada do Edital. (Peça nº 3, código do arquivo nº 2567622, do SGAP).

Após submissão do citado relatório de triagem, a documentação foi recebida pelo Conselheiro Presidente Mauri Torres como Denúncia, sendo por ele determinada a autuação e distribuição nos termos do *caput* do artigo 305 do Regimento Interno (peça 4, código do arquivo 2585466, do SGAP), tendo sido sorteado como relator o Conselheiro Cláudio Terrão. (peça 5, código do arquivo 2585473 do SGAP)

Antes de analisar o pedido liminar de suspensão cautelar e em razão da especificidade do objeto, o Conselheiro Cláudio Terrão, encaminhou os autos a esta *Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação* “[...] *para apreciação preliminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto aos tópicos aventados na presente denúncia e a outros que, a juízo daquela Unidade, possuam materialidade para os fins de medida cautelar.*” (Peça 6, código do arquivo 2585916 do SGAP)

Ao final, o Conselheiro Cláudio Terrão determinou que os autos retornem conclusos.

3 - DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Neste exame, atento à legalidade dos atos e aos pontos jurídicos passíveis de restrição à competitividade, serão verificadas por esta Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, a luz dos documentos encaminhados pela denunciada, (i) a questão do registro da prestadora de serviço na entidade profissional competente, ou seja, no Conselho Regional de Economia - CORECON e na Comissão de Valores Mobiliários – CVM; (ii) a necessidade de constar, no quadro de pessoal da empresa participante, profissionais



adequados, com o efetivo registro nas entidades profissionais competentes, como determinam os incisos I e II, do art. 30 da Lei 8666/93; (iii) a especificação do objeto, item 3.10, Anexo I, Termo de Referência, mediante a qual o sistema deve possuir na sua base de dados informações originadas da CVM e ANBIMA sobre, no mínimo, 9.500 (nove mil e quinhentos) fundos de investimento; (iv) a permissão constante do item 6.5 – Qualificação Técnica, subitem 6.5.1, de que o atestado ou certidão para comprovação de desempenho do sistema e serviços solicitados no Edital sejam emitidos por pessoa jurídica de direito privado. (Peça nº 3, código do arquivo nº 2585341 do SGAP)

4 – DO MÉRITO

4.1 - DO REGISTRO DA PRESTADORA DE SERVIÇO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – CORECON - E NA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM -.

Alegou a denunciante, em síntese, que o edital em tela não exigiu o registro da prestadora de serviços na entidade profissional competente, o que estaria indo de encontro com o disposto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, que determina a necessidade de registro ou inscrição da prestadora de serviço na entidade profissional competente, e que no caso seriam o Conselho Regional de Economia e a Comissão de Valores Mobiliários.

Explica a denunciante:

“Ora o objeto do certame, contratação de empresa para prestação de serviços de disponibilização virtual de informações econômico-financeiras com o intuito de auxiliar o Instituto na análise e acompanhamento dos investimentos de modo a atingir a melhor relação risco x retorno com o consequente aumento de rentabilidade dos mesmos, engloba atividades técnicas de Economia e Finanças, conforme determina o Parágrafo único do art. 14 da Lei nº 1.411/51, que dispõe sobre a profissão de Economista. ”

Destacou, ainda, que os Consultores de Valores Mobiliários, quer sejam pessoas físicas quer sejam pessoas jurídicas, têm como responsabilidade assessorar os investidores interessados em fazer aplicações diretamente no mercado e por isso devem ser registrados na CVM.

ANÁLISE

O deslinde da questão posta nos autos, qual seja, necessidade de registro da prestadora de serviços na entidade profissional competente, passa pela análise da natureza jurídica do serviço a ser prestado pela contratada.

Essa natureza jurídica é verificada a partir da descrição do objeto da licitação.

No presente caso, o objeto da licitação é a

“Contratação de empresa para prestação de serviços de disponibilização virtual de informações econômico-financeiras com o intuito de auxiliar o Instituto na análise e acompanhamento dos investimentos de modo a atingir a melhor relação risco x retorno com o consequente aumento de rentabilidade dos mesmos. ”

Verifica-se que a atividade a ser desempenhada pela contratada, descrita no objeto da licitação, é ligada ao campo das Ciências Econômicas, que é assim definida:

*“A **Ciência Econômica** é uma ciência social, que estuda o funcionamento da **Economia Capitalista**, sob o pressuposto do comportamento racional do homem econômico, ou seja, da busca da alocação eficiente dos recursos escassos entre inúmeros fins alternativos. ... Ou seja, o estudo da eficiência e da equidade.”¹*

Logo, tem-se que a “[...] disponibilização virtual de informações econômico-financeiras com o intuito de auxiliar o Instituto na análise e acompanhamento dos investimentos de modo a atingir a melhor relação risco x retorno com o consequente aumento de rentabilidade dos

¹ <https://www.fea.usp.br/economia/graduacao/o-que-e-economia>. Visualizado em 11/11/2021.



mesmos. ” está inserida no contexto das Ciências Econômicas, tendo em vista que o seu objeto é a “busca da alocação eficiente dos recursos escassos entre inúmeros fins alternativos. ”

Ora, o Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares tem que bem gerir os recursos a ele alocados, visando ao pagamento dos benefícios de seus segurados. Nessa busca, necessita de uma consultoria econômico-financeira, que é uma das atividades desenvolvidas pelos economistas, nos termos do art. 3º do Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Profissão de Economista, regida pela Lei nº 1.411 de 13 de agosto de 1951, [...]”.

Veja-se:

Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos as atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.

Depreende-se que, em indicando ao Instituto as melhores opções de investimento, a contratada estará desempenhando uma atividade profissional privativa do economista, nos termos da legislação mencionada e, para tal exercício há a necessidade de que a pessoa física ou jurídica esteja inscrita no Conselho Regional de Economia – CORECON –, nos termos dos arts. 10 e 40 do Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 que tratam respectivamente do registro das pessoas jurídicas e físicas, nos seguintes termos:

Art. 10. As sociedades a que alude o artigo 8º promoverão o registro prévio de que trata o [parágrafo único do artigo 14. da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951](#), ficando obrigadas a comunicar ao CREP competente, quaisquer alterações ocorridas posteriormente.

Art. 40. Os profissionais a que se refere êste Regulamento só poderão exercer legalmente a profissão, após prévio registro de seus títulos, diplomas ou certificados no órgão próprio do Ministério da Educação e Saúde e ser portador da carteira de identidade profissional

expedida pelo respectivo CREP, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Concluindo, resta claro que a atividade de “[...] disponibilização virtual de informações econômico-financeiras com o intuito de auxiliar o Instituto na análise e acompanhamento dos investimentos de modo a atingir a melhor relação risco x retorno com o consequente aumento de rentabilidade dos mesmos.” está inserida no contexto das Ciências Econômicas, e para tanto, há a necessidade de ser economista ou pertencer a uma sociedade de economistas devidamente registrados do respectivo Conselho Regional de Economia, conforme exigido pelo art. 30, I da Lei 8.666/93.

Em relação aos Consultores de Valores Mobiliários a regra é a mesma. Esses profissionais são regidos pela Resolução CVM Nº 19, de 25 de fevereiro de 2021, que “Dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017, a Instrução CVM nº 619, de 6 de fevereiro de 2020 e a Deliberação CVM nº 783, de 17 de novembro de 2017.” Em seu art. 2º determina que “A consultoria de valores mobiliários é atividade privativa de consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, no caso de consultores domiciliados no Brasil, ou por ela reconhecidos, no caso de consultores domiciliados no exterior.” Esta regra vale tanto para o consultor pessoa natural quanto para o consultor pessoa jurídica.

Da leitura dessas disposições, conclui-se claramente que tanto no caso de economistas e suas sociedades quanto no caso de consultores de valores mobiliários, que sejam pessoas naturais ou pessoas jurídicas, há necessidade de registro no CORECON ou na CVM, conforme o caso.

Dessa forma, entende esta Unidade Técnica que este item da denúncia é procedente.

4.2 – DA NECESSIDADE DE CONSTAR NO QUADRO DE PESSOAL DA EMPRESA PARTICIPANTE PROFISSIONAIS ADEQUADOS, COM O EFETIVO REGISTRO NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, COMO DETERMINAM OS INCISOS I E II, DO ART. 30 DA LEI 8666/93.

Afirma a denunciante que “[...] *o perfil da equipe técnica, disposto no termo de referência do edital no anexo I, também não respeita o requisito do inciso II do art. 30 da Lei e*



licitações, nº 8.666/93, qual seja, comprovação do licitante em possuir em seu quadro permanente pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação. ”

(Peça nº 2, código do arquivo nº 2567411, do SGAP).

Aduz que “o Edital não estabelece a necessidade de conter no quadro de pessoal economista com o efetivo registro no conselho nas entidades profissionais competentes, ou consultor de valor mobiliário devidamente registrado na CVM, como determinam os incisos I e II, do art. 30 da Lei 8666/93. ”

Informa que “Verifica-se que o edital só estabelece a comprovação de um profissional de nível superior na área de tecnologia da informação no quadro de funcionários, desconsiderando a necessidade de conhecimento nas áreas de economia e finanças. ”

ANÁLISE

Assim estão dispostos o art. 30, incisos I e II da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Efetivamente há a necessidade de se demonstrar a relação de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação e que estejam devidamente legalizados, com as suas inscrições nos conselhos profissionais.

Ressalta-se que não há necessidade de vínculo trabalhista com esses colaboradores, bastando uma declaração de que se comprometem a participar da execução do serviço caso venham a ser vencedores.

Desse modo, conclui-se que a denúncia é procedente quanto a esse item.

4.3 – DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, ITEM 3.10, ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA, MEDIANTE A QUAL O SISTEMA DEVE POSSUIR NA SUA BASE DE DADOS INFORMAÇÕES ORIGINADAS DA CVM E ANBIMA SOBRE, NO MÍNIMO, 9.500 (NOVE MIL E QUINHENTOS) FUNDOS DE INVESTIMENTO

Alega a denunciante que

“[...] o mencionado edital determinou, erroneamente, na especificação do objeto, item 3.10, que o sistema deve possuir na sua base de dados informações originadas da CVM e ANBIMA sobre no mínimo 9.500 (nove mil e quinhentos) fundos de investimento, entre eles Fundos de Investimento em Participações (FIP), Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundos de Investimentos Imobiliários (FII).”

No entanto, disse a denunciante que

“[...] atualmente esta quantidade não representa fundos aptos a gerenciar recursos financeiros, conforme as regras e enquadramentos de Regime Próprio de Previdência Social -RPPS, como é possível verificar na planilha de enquadramentos de fundos constante no site do Ministério do Trabalho e Previdência anexa. ”

Concluiu que

“A alocação de recurso em RPPS, por se tratar de dinheiro público e, conseqüentemente, a garantia de pagamento de aposentadorias e pensões, possui legislação e regras específicas, nos termos da Resolução BC CMN nº 3.922 de 25 de novembro de 2010. Portanto, considerando que não há no mercado 9.500 fundos de investimentos que os regimes de previdência possam alocar seus recursos, é inviável que o sistema possua em sua base de dados 9.500 fundos de investimentos. “

ANÁLISE

Em levantamento feito no sítio UOL INVESTIMENTO², localizou-se uma matéria denominada “PAÍS TEM 16 MIL FUNDOS PARA INVESTIR; APRENDA A ESCOLHER O MELHOR PARA VOCÊ.”

No decorrer da matéria está dito que “*Há cerca de 16 mil fundos no país, segundo a Anbima (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais).*” e em razão do grande número de fundos a matéria dedica-se a ensinar como investir em fundos, mediante a explicação acerca da escolha da estratégia de investimento; da avaliação e da disposição a correr riscos; das taxas que podem comer seus ganhos; da necessidade de comparação dos fundos; da análise da rentabilidade em diversos períodos e de outras informações que ajudam na escolha do fundo.

Portanto, pelo que foi visto nessa matéria, de Téo Takar, do UOL, em São Paulo, na data e hora de 30/08/2018, 04h00, verificou-se que ao contrário do que diz a denunciante, há mais de há no mercado 9.500 fundos de investimentos que os regimes de previdência possam alocar seus recursos, o que nos leva a conclusão preliminar de que este item da denúncia seria improcedente.

Lado outro, verificou-se no sítio do Ministério do Trabalho e Previdência uma Planilha de Enquadramento dos Fundos CGACI-RPPS da qual constam 805 fundos, número este bem diferente do apresentado na matéria do UOL e que coincide com os dados fornecidos pela denunciante.

Tendo em vista essas informações, considera-se que a exigência editalícia pode afastar possíveis concorrentes, devendo ser revista tal exigência.

Portanto, esta Unidade Técnica entende que este item da denúncia é procedente.

4.4 – DA PERMISSÃO CONSTANTE DO ITEM 6.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, SUBITEM 6.5.1 -, DE QUE O ATESTADO OU CERTIDÃO PARA COMPROVAÇÃO

² <https://economia.uol.com.br/financas-pessoais/noticias/redacao/2018/08/30/como-escolher-fundos-de-investimento.htm> - Visualizado em 11.11.2021.



DE DESEMPENHO DO SISTEMA E SERVIÇOS SOLICITADOS NO EDITAL SEJAM EMITIDOS POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

Em relação a este item, a denunciante alegou que é impossível a apresentação de atestado por pessoa jurídica de direito privado, tendo em vista que

“O objeto da mencionada licitação abarca apenas informações econômico-financeiras com o intuito de auxiliar o Instituto de Previdência Municipal na análise e acompanhamento de investimentos. Sabe-se que as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência possuem regras específicas de alocação, determinadas pela Resolução BC CMN nº 3.922 de 25 de novembro de 2010, assim, a apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado não comprova a capacidade técnica da empresa em prestar o serviço, devendo ser retirado do edital de licitação. “

ANÁLISE

Salvo opinião em contrário, entendeu-se que a denunciante afirmou que seria impossível a apresentação de atestado de capacidade emitido por pessoa jurídica de direito privado em razão de que esta atividade de previdência complementar no âmbito da Administração Pública seria desenvolvida apenas por pessoas jurídicas de direito público, sendo, portanto, inócua tal solicitação.

Tendo como correta esta constatação, entende-se que a manutenção de tal exigência não prejudica o andamento da licitação, pois na prática nenhuma licitante apresentaria tal atestado, pelo simples fato de que ele não existe, na medida que pessoas jurídicas de direito privado não desenvolveriam as atividades atinentes à previdência. Poder-se-ia dizer que a regra não passa de um mero erro material e que não teria efeito prático sobre a licitação.

Pelo exposto, entende-se que a denúncia é procedente, porém não geraria nenhum efeito prático sobre o certame.

De qualquer maneira, por questões de correção, sugere-se a adequação do edital.

5 - DA ANÁLISE DO EDITAL PELA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO

5.1. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

Mediante análise do edital, verificou-se que, nos itens 9.1 e 20.7 do edital, que tratam, respectivamente, dos recursos e da impugnação do ato convocatório, não constam as formas de suas interposições, ausências estas que prejudicam a devida transparência das regras editalícias, as quais devem tratar de forma ampla sobre a possibilidade de apresentação de impugnações e recursos, sob pena de restringir o direito de petição e de defesa.

Verifica-se, portanto, a irregularidade do edital.

6 - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

Ultrapassada a análise do mérito da denúncia, cumpre destacar competência deste Tribunal de Contas, estabelecida pela Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

Some-se a isso, que a redação da Lei nº 14.133/2021, considerando a necessidade de práticas contínuas de gestão de riscos e de controle preventivo, prevê que as contratações públicas sujeitar-se-ão ao controle social dos Tribunais de Contas, *verbis*:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive

mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

[...]

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Incumbe a esta Corte, portanto, examinar o cumprimento das normas atinentes à licitação durante a condução dos certames.

Previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o Princípio da Publicidade, que tem sua origem na Constituição da República, em seu inciso XXXIII do art. 5º, e foi regulamentado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), preconiza a divulgação dos atos oficiais. Corolário ao da publicidade, o Princípio da Transparência visa à clareza do conteúdo das informações divulgadas.

In casu, verificou-se o cumprimento aos mencionados princípios, posto que, após analisada a documentação dos autos e realizada pesquisa na *internet*, não foi possível constatar a existência de decretos que regulamentem o pregão eletrônico e o sistema de registro de preços. Registe-se que o edital cita o Decreto nº 424 de 25 de outubro de 2013, porém não foi localizado no sítio da Administração Municipal de Manhuaçu.

O pregão eletrônico se encontra, atualmente, regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 10.024/2019, e, no âmbito estadual, pelo Decreto nº 48.012/2020, que determinam, nos termos do § 1º do art. 1º, a utilização obrigatória da modalidade do pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública direta, autarquias, fundações e fundos especiais, respectivamente no âmbito federal e no âmbito estadual.

A referida regra é excepcionada pelos § 4º, no caso do Decreto Federal, e § 2º, relativo ao Decreto Estadual, dos respectivos dispositivos legais, que informa que, se for comprovada, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, admitir-se-á a utilização da forma de pregão presencial nas licitações.

Atente-se, também, que o § 2º do art. 17 da Lei nº 14.133, Nova Lei de Licitações vigente desde 1º de abril de 2021, embora não aplicável ao presente caso, prevê:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Nota-se a diretriz estabelecida pela novel legislação, no sentido de dar preferência às licitações eletrônicas, salvo mediante motivação.

A realização de licitação por meio do pregão eletrônico já é uma realidade no âmbito da União e muitos estados e municípios brasileiros, considerando suas vantagens, como: 1) ambiente virtual; 2) acesso pela rede mundial de computadores; 3) busca pela melhor proposta; 4) economicidade; 5) ampliação da competitividade; 6) celeridade na compra; 7) otimização processual; 8) transparência; 9) eficiência na administração pública; 10) impessoalidade na condução da sessão pública; 11) medida de boa governança; 12) fortalecimento do controle externo e do controle social. Ademais, em tempos de pandemia da Covid-19, a licitação em sua forma eletrônica contribui para as recomendadas medidas de isolamento social.

Por sua vez, o Sistema de Registro de Preços (SRP), atualmente, é regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 7.892/2013 (com alterações efetuadas pelo Decreto nº 9.488/2018), e, no âmbito do Estado de Minas Gerais, pelo Decreto nº 46.311/2013. Nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto Federal e do inciso XV do art. 2º do Decreto Estadual, o SRP consiste em um conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, que pode ser adotado nas modalidades concorrência e pregão (eletrônico e presencial), do tipo menor preço.

A aplicação do SRP implica em muitos benefícios à Administração, como: 1) redução do número de procedimentos licitatórios; 2) redução do volume de estoques; 3) eficiência nas contratações públicas; 4) administração mais gerencial; 5) redução do custo administrativo.

Diante disso, considerando a competência desta Corte para o exercício do controle externo, como examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, nos termos do inciso XIV do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais; considerando que as contratações públicas sujeitar-se-ão ao controle social dos Tribunais de Contas, nos termos do inciso III do art. 169 da Lei nº 14.133/2021; considerando a função pedagógica dos Tribunais de Contas na busca de orientar os jurisdicionados sobre a forma adequada de agir;

considerando, no âmbito da Administração Pública, a necessidade de observância aos princípios da publicidade e da transparência; esta Unidade Técnica entende que pode ser expedida recomendação ao gestor municipal no seguinte sentido:

- Caso ausente regulamentação do instituto do pregão eletrônico e do sistema de registro de preços, que sejam, nos termos das legislações vigentes, promulgados os respectivos decretos e dadas a eles a devida publicidade, em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso existentes os decretos, que seja procedida à devida publicação em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso constatada inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização do pregão eletrônico, que seja expedida justificativa pela autoridade competente, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

7 - DA CONCLUSÃO

Diante da análise da Denúncia formulada por Mensurar Serviços de Consultoria Econômica Ltda-ME, devidamente qualificada na inicial, em face do Processo Administrativo de Compras e Serviços nº 08/2021, Pregão Presencial nº 01/2021, lançado pelo Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares, entende esta Unidade Técnica que a denúncia é procedente quanto aos seguintes itens:

- (i) A ausência do registro da prestadora de serviço na entidade profissional competente, ou seja, no Conselho Regional de Economia - CORECON e na Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- (ii) A ausência da exigência de constar, no quadro de pessoal da empresa participante, profissionais adequados, com o efetivo registro nas entidades profissionais competentes, como determinam os incisos I e II, do art. 30 da Lei 8666/93;
- (iii) A especificação do objeto, item 3.10, Anexo I, Termo de Referência, mediante a qual o sistema deve possuir na sua base de dados informações

originadas da CVM e ANBIMA sobre, no mínimo, 9.500 (nove mil e quinhentos) fundos de investimento;

- (iv) A permissão constante do item 6.5 – Qualificação Técnica, subitem 6.5.1, de que o atestado ou certidão para comprovação de desempenho do sistema e serviços solicitados no Edital sejam emitidos por pessoa jurídica de direito privado.

Mediante análise do edital realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, verificou-se que, nos itens 9.1 e 20.7 do edital, que tratam, respectivamente, dos recursos e da impugnação do ato convocatório, não constam as formas de suas interposições, ausências estas que prejudicam a devida transparência das regras editalícias, as quais devem tratar de forma ampla sobre a possibilidade de apresentação de impugnações e recursos, sob pena de restringir o direito de petição e de defesa. Verifica-se, portanto, a irregularidade do edital.

Quanto ao item 6 deste relatório - **6 - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA** -, esta Unidade Técnica entende que pode ser expedida recomendação ao gestor municipal no seguinte sentido:

- Caso ausente regulamentação do instituto do pregão eletrônico e sistema de registro de preços, que seja, nos termos das legislações vigentes, promulgado o respectivo decreto e dada a ele a devida publicidade, em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso existente o decreto, que seja procedida à devida publicação em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso constatada inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização do pregão eletrônico, que seja expedida justificativa pela autoridade competente, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 48.012/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



Em razão das irregularidades detectadas, sugere-se a citação da senhora JANE MOUFARREG DINIZ, Diretora Geral – IPREM/GV e signatária do edital, assim como da senhora ROSILENE ROSÁRIO MARIANO, Pregoeira – IPREM/GV e, também, signatária do edital, para, querendo, apresentarem defesa.

Conforme determinado pelo Conselheiro Cláudio Terrão os autos devem retornarem conclusos.

À consideração superior.

DFME/CFEL, 11 de novembro de 2021.

Filipe Eugênio Maia Ballstaedt
Analista de Controle Externo
TC- 1457-2